



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para exigir que utensílios para o acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores sejam higienizados com regularidade.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que obriga os estabelecimentos comerciais à higienização diária de utensílios (carrinhos e cestas) por eles disponibilizados para a compra de mercadorias.

O PLS nº 180, de 2015, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de art. 11-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O *caput* do art. 11-A impõe aos estabelecimentos comerciais a higienização – a cada vinte e quatro horas – dos utensílios (carrinhos e cestas)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

por eles disponibilizados para o acondicionamento de mercadorias. O seu § 1º determina a higienização diária dos carrinhos destinados às crianças. Consoante o disposto no § 2º, o processo de higienização deverá assegurar a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nesses utensílios devido ao uso. O § 3º define que, na hipótese de higienização com bactericida de duração prolongada, a nova higienização deverá ocorrer sempre na data da expiração do prazo de proteção da higienização anterior.

O art. 2º fixa que a lei em que eventualmente se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De antemão, cumpre-nos informar que tramitou nesta Casa e foi objeto de exame pela CMA outra proposição legislativa versando sobre o mesmo assunto. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços.*

Com a sua aprovação pela CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 445, de 2015, seguiu à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, desde 26 de outubro de 2015, o PLS nº 445, de 2015, tramita em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.411, de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Naquela Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 180, de 2015, é semelhante ao do PLS nº 445, de 2015, já aprovado pelo Senado Federal.

Assim, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator